

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro	0827472/2011 03/11/2011 Pág. 1 de 7
--	---	---

PARECER ÚNICO		PROTOCOLO SIAM Nº 0827472/2011
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 01324/2003/003/2011	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação		

EMPREENDEDOR: Barbosa e Marques S/A	CNPJ: 19.273.747/0151-73
EMPREENDIMENTO: Barbosa e Marques S/A	CNPJ: 19.273.747/0151-73
MUNICÍPIO: Águas Formosas	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 8111026	LONG/X 294231
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Mucuri
UPGRH: MU1 - Região da Bacia do Rio Mucuri	
CÓDIGO: D-01-06-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios
	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenho Nove Engenharia Ambiental LTDA	CNPJ/REGISTRO: 71.300.693/0001-86
RELATÓRIO DE VISTORIA: 166/2011	DATA: 11/08/2011

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Davi Nascimento Lantelme Silva – Analista Ambiental (Gestor)	1181337-5	
Daniel Sampaio Colen – Analista Ambiental	1228298-4	
Alicielle Souza Aguiar – Analista Ambiental	1219035-1	
Cinara M ^a D. Magalhães – Analista Ambiental Jurídica	1209276-3	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Isabela Micherif Gudziki – Assessora Jurídica	1202517-7	

1. Histórico

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor da Barbosa e Marques S/A obteve Licença de Operação Corretiva nº133/2007 em 15/05/2007, com validade até 15/05/2011. Posteriormente, para obtenção da revalidação desta, preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 26/04/2011, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) nº 298377/2011 em 13/05/2011 que instrui o processo administrativo de Revalidação de Licença de Operação.

E em 13/05/2011, após a entrega de documentos, foi formalizado o processo de nº 01324/2003/003/2011, para a atividade de preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios. O processo foi formalizado na SUPRAM Central Metropolitana em 13/05/2011, sendo recebido na SUPRAM Leste Mineiro em 07/07/2011.

A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise em 12/07/2011 e realizou vistoria técnica no local do empreendimento, Relatório de Vistoria Nº S – 166/2011, no dia 11/08/2011.

Foram solicitadas informações complementares em 24/08/2011 (of. SUPRAM-LM Nº 417/2011), às quais foram entregues no prazo legal.

2. Controle Processual

As informações prestadas no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) são de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Esteves Martins, Diretor, cujo vínculo com o empreendimento está comprovado através do Estatuto Social.

Verifica-se pelos dados constantes no FCEI, que o empreendimento se localiza no município de Águas Formosas, MG.

Encontram-se nos autos, o requerimento de licença assinado pelo representante legal do empreendimento, bem como Estatuto Social, Ata da Assembléia Geral do Empreendimento, bem como documentos pessoais, onde, comprova-se o vínculo do mesmo com a empresa requerente.

Consta no processo cópia digital e declaração informando que se trata de cópia íntegra e fiel dos documentos que constituem o presente processo administrativo, devidamente assinada pelo Sr. José Andrade de Barros Filho, representante da consultoria, com procuração nos autos para representar a empresa.

O pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) consta publicado pelo empreendedor na imprensa regional, *Hoje em Dia*, com circulação no dia 10/05/2011 e, também, pelo COPAM, na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 11/06/2011.

O empreendedor promoveu, também, a publicação da obtenção da Licença de Operação (LO) na imprensa regional, *Hoje em Dia*, com circulação no dia 10/05/2011.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos constam devidamente quitados, conforme se verifica por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado. Os custos referentes à análise processual serão apurados em Planilha de Custos.

Contudo, ao longo da vigência da LOC n.º 113/2007, não foram apresentados relatórios de cumprimento das condicionantes, inviabilizando a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, descumprindo o disposto no inciso I, art. 3º da DN COPAM n. 17/96.

Dessa forma, o processo não se encontra instruído com a documentação exigível para revalidação da LOC.

3. Introdução

Trata-se de uma indústria de laticínios com capacidade instalada de processamento de 125.000 litros de leite por dia. O abastecimento de leite na cooperativa varia de acordo com a sazonalidade, o que reflete em uma maior ou menor quantidade de pastos e assim na produção e oferta do leite. O leite recebido é destinado à fabricação de mussarela, queijo prato, parmesão, provolone e ricota. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 5.

O empreendimento situa-se em área adjacente ao sítio urbano, sendo que em seu entorno imediato encontra-se uma típica zona de expansão urbana, na qual não se verifica ocupação por espécies vegetais arbóreas, sendo ocupada por residências e diversos loteamentos. O processo industrial é similar a qualquer outro dessa tipologia industrial, sendo o leite "in natura" recebido, inspecionado, pasteurizado e encaminhado às áreas de produção.

O empreendimento encontra-se em operação desde 1976. As instalações industriais do laticínio ocupam uma área útil de 38.700m² sendo 4.400m² de área construída.

A empresa consome cerca de 225m³ de água/dia provenientes de três poços além do fornecimento da COPASA. A energia utilizada é proveniente da CEMIG, sendo o empreendimento dotado de um transformador trifásico de 380/220V e potência de 400W.

4. Discussão

Após análise das condicionantes listadas na Licença de Operação Corretiva, P.A. nº. 01324/2003/002/2003, anterior a este Processo de Revalidação em estudo, observa-se que, segundo os dados constantes no SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental e os documentos inseridos no processo físico, o empreendedor não cumpriu a maior parte das condicionantes impostas no Parecer Técnico Diale n. 12/2007 da FEAM. Assim, com o intuito de confirmar as informações contidas no SIAM, em relação ao descumprimento das condicionantes, solicitou-se através de ofício de informação complementar (OF.SUPRAM-LM – Nº 417/2011), a apresentação do Relatório de Cumprimento das Condicionantes descritas no Parecer da FEAM, juntamente com o número do protocolo de entrega no órgão ambiental, ou seja, dentro dos prazos estipulados nos anexos I e II do referido Parecer Técnico.

Assim, posteriormente à resposta do empreendedor e verificação no SIAM, levantou-se as seguintes situações sobre as condicionantes, considerando a data de publicação da LOC na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (15/05/2007), vejamos:

- **Condicionante 01:** Apresentar projeto agrônomo de disposição de resíduos sólidos (Lodo da ETE, e demais resíduos sólidos orgânicos) no solo contemplando características particulares da área de disposição e do resíduo, conforme critérios estabelecidos nas Resoluções CONAMA 375 e 380/2006.

Prazo: 90 dias.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: O empreendedor, durante análise do processo de Licença de Operação Corretiva (LOC), apresentou proposta de destinação do lodo da ETE e cinzas da caldeira, a qual se baseava na utilização desses materiais no solo para o desenvolvimento de culturas agrícolas e pastagens. A FEAM, após análise, considerou adequada a proposta, no entanto, relatando através do Ofício DIALE nº 613/2006 de 18/10/2006, que tal proposta estava sujeita a apresentação de um projeto agrônomico de disposição de resíduos orgânicos industriais. Dessa forma, foi condicionado no Parecer Técnico Diale n. 12/2007 da FEAM a apresentação desse Projeto (condicionante 01). O empreendedor protocolou em 23/08/2007 (cinco dias após o prazo estipulado na condicionante) ofício relatando novamente a proposta, sem a apresentação do Projeto solicitado. E em 11/12/2009, (após mais de dois anos de licença) como o empreendimento ainda não havia cumprido a condicionante, a FEAM, através do Ofício 134/2009 GEDIN/DPED/FEAM, notificou o empreendedor a apresentar o referido Projeto dentro de 60 dias, o qual até a presente data ainda não foi apresentado, caracterizando, portanto, o descumprimento da condicionante.

A seguir, as condicionantes de números 02, 03 e 04 serão analisadas conjuntamente, já que se referem à caldeira a óleo do empreendimento:

- **Condicionante 02:** Apresentar relatório de amostragem em chaminé (de acordo com a NBR 10.700 e 10.701), para as emissões atmosféricas provenientes da caldeira a óleo, caso os resultados demonstrem estarem acima dos padrões de emissão estabelecidos na DN COPAM 11/86, apresentar projeto de adequação para o tratamento destas emissões, e disposição final do MP a ser retido, assim como o cronograma executivo financeiro.

Prazo: 180 dias.

- **Condicionante 03:** Apresentar proposta de destinação final da borra de limpeza da caldeira a óleo.

Prazo: 90 dias.

- **Condicionante 04:** Implantar o(s) sistema(s) de controle de emissões atmosféricas da caldeira a óleo (caso não atenda aos padrões de emissão estabelecidos na DN COPAM 11/86), e encaminhar novo relatório de amostragem em chaminé para comprovação do atendimento à DN COPAM 11/86.

Prazo: 180 dias após aprovação do projeto pela FEAM.

Situação: Condicionantes 02, 03 e 04 descumpridas.

Análise: As condicionantes 02, 03 e 04 referem-se à caldeira a óleo. O empreendedor relata no ofício BM/DIR/18/2011 de 06/09/2011, de resposta às informações complementares (OF.SUPRAM-LM – Nº 417/2011), que a caldeira a óleo encontra-se desativada, o que realmente em vistoria foi confirmado pela equipe técnica e que, assim, não caberia cumprir as condicionantes citadas. No entanto, em nenhum momento durante o tempo da Licença de Operação Corretiva da empresa, este fato foi comunicado à FEAM, não sendo solicitadas as exclusões dessas condicionantes e, ainda, a SUPRAM LM só tomou conhecimento do fato após a vistoria técnica em 11/08/2011, quando foi colocado pelo representante do empreendimento que a desativação ocorreu em 21/03/2011, antepenúltimo mês da vigência da Licença. Assim, para o Órgão Ambiental, as referidas

condicionantes estavam válidas, caracterizando, portanto, o descumprimento das mesmas. E mais, como a desativação ocorreu apenas em 2011, a justificativa da desativação para o não cumprimento das condicionantes não procede, comparando-se os prazos dados em cada condicionante.

- **Condicionante 05:** Implantar todas as medidas de controle propostas no RCA/PCA.

Prazo: 360 dias.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: O empreendedor implantou as medidas propostas, inclusive a Estação de Tratamento de Efluentes Industriais e Sanitários, considerado fundamental em empreendimentos desta tipologia industrial.

- **Condicionante 06:** Executar o programa de Automonitoramento, conforme definido pela FEAM no Anexo II.

Prazo: Durante a vigência da licença.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: As análises condicionadas no Anexo II, referentes aos efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, não foram protocoladas, o que levou ao Órgão Ambiental entender que as mesmas não tinham sido realizadas. Porém, como oportunidade, foi solicitado que, caso o empreendedor houvesse realizado as análises descritas, apresentasse por meio de informação complementar os referidos controles. Assim, foram apresentadas algumas análises, vejamos:

➤ **Dos Efluentes Líquidos**

Conforme descrito no item 1, Anexo II, do Parecer Técnico Diale n. 12/2007 da FEAM, as análises dos efluentes líquidos foram condicionadas a serem realizadas quinzenalmente e apresentadas mensalmente ao órgão ambiental durante a vigência da licença. Portanto, considerando a data de emissão da licença (15/05/2007), deveriam ter sido realizadas 15 (quinze) análises no primeiro ano de vigência (2007), 24 (vinte e quatro) análises em cada ano posterior (2008, 2009 e 2010) e 9 (nove) análises no último ano da licença (2011).

Todavia, após verificação nos autos, nos anos de 2007 e 2008 não foram realizadas as análises solicitadas. No ano de 2009 foram realizadas apenas 9 (nove) análises. Em 2010 foram realizadas apenas 11 (onze) e em 2011 apenas 8 (oito) análises.

Com relação ao monitoramento do corpo receptor dos efluentes líquidos, descrito no item 2 do Anexo II, com o controle trimestral e envio trimestral, este não foi realizado em momento algum pelo empreendedor.

➤ **Das Emissões Atmosféricas**

As análises das emissões atmosféricas providas da caldeira à lenha e da caldeira a óleo, conforme item 3, Anexo II, deveriam ter sido realizadas anualmente, com envio anual à FEAM.

Em relação à caldeira a óleo, os monitoramentos não foram realizados, com a justificativa que a caldeira encontrava-se desativada. No entanto, como já informado, a desativação foi concretizada

apenas em 21/03/2011, portanto, os automonitoramentos deveriam ter sido realizados nos anos anteriores à desativação, e não foram.

Com relação à caldeira à lenha, foram realizados apenas dois relatórios de automonitoramento, um em 2008 e outro em 2011. Nos anos de 2009 e 2010 os monitoramentos não foram realizados.

➤ **Dos Resíduos Sólidos**

As planilhas de controle dos resíduos sólidos gerados no empreendimento deveriam ter sido confeccionadas mensalmente e apresentadas semestralmente ao órgão ambiental durante a vigência da licença. Porém, as mesmas não foram feitas em nenhum momento, caracterizando, portanto, o descumprimento.

Condicionante 07: Relatar à FEAM todos fatos ocorridos na unidade industrial que causem impacto ambiental negativo, imediatamente após a constatação.

Prazo: Durante a vigência da licença.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: Segundo informado, não se verificou ocorrências que motivassem comunicação ao órgão ambiental.

Nesta fase de Revalidação da Licença de Operação ocorre a análise do cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença anterior, bem como a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento.

No caso em tela, não foi possível constatar um bom desempenho ambiental do empreendimento, visto que as condicionantes, em sua maioria, não foram atendidas, principalmente pelo fato de não terem sido apresentados os monitoramentos, não sendo possível verificar se o empreendimento operou adequadamente durante a vigência da licença.

Com relação à caldeira a óleo, o empreendedor a desativou em 21/03/2011, portanto, nos anos anteriores, as condicionantes que se referiam a ela (condicionantes 02, 03 e 04) deveriam ter sido cumpridas, já que os prazos dados eram inferiores a data da desativação. E mesmo que a desativação tenha ocorrido em anos anteriores, este fato deveria ter sido informado ao órgão ambiental.

Com isso, o empreendimento não está apto a receber a Revalidação de Licença de Operação (REVLO), o que acarretará lavratura de Auto de Infração e aplicação das penalidades de multa e embargo das atividades, por descumprir condicionantes e deliberação do COPAM. Assim, ficará o empreendedor obrigado a paralisar as atividades do empreendimento até a regularização ambiental ou até que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao órgão ambiental.

Cabe ressaltar que, em nenhum momento durante a vigência da licença, os poucos relatórios de automonitoramento realizados (efluentes líquidos e atmosféricos) foram protocolados no órgão ambiental.

Atualmente, diante às constatações em vistoria no local do empreendimento e de acordo com os resultados de automonitoramentos realizados recentemente, no que diz respeito aos efluentes líquidos e emissões atmosféricas, verifica-se que o empreendimento está operando adequadamente.

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro</p>	<p>0827472/2011 03/11/2011 Pág. 7 de 7</p>
---	---	--

Assim, o empreendedor deverá providenciar a formalização de processo de Licença de Operação Corretiva no órgão ambiental para análise e posterior decisão do COPAM.

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o indeferimento dessa Licença Ambiental na fase de Revalidação de Licença de Operação, para o empreendimento Barbosa e Marques S.A., para a atividade de preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios, no município de Águas Formosas, MG.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.